



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600996-67.2020.6.21.0029**

**Procedência:** FORQUETINHA - RS (029ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO - RS)  
**Assunto:** ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - ELEIÇÃO  
MAJORITÁRIA – CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO  
**Recorrentes:** PAULO JOSÉ GRUNEWALD  
GRASIANI GALLI  
**Recorrido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB (DIRETÓRIO DE  
FORQUETINHA - RS)  
**Relator(a):** DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). MUNICÍPIO DE FORQUETINHA/RS. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA POR PARTE DOS DEMANDADOS. CONTRATAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE ESTAGIÁRIOS EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ADEMAIS, A REGRA DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 EXCEPCIONA A CONTRATAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DADA A PRECARIEDADE DESSA FORMA DE INVESTIDURA. ESTAGIÁRIOS NÃO SÃO EQUIPARADOS A SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS DE VEDAÇÃO DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. NÚMERO REDUZIDO DE CONTRATAÇÕES, QUE NÃO IMPORTAM EM VANTAGEM ELEITORAL AOS DEMANDADOS. SUPOSTO “CAIXA DOIS” RESULTANTE DE CONTRIBUIÇÕES DE CONTRATADOS DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES APORTADOS E DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA CAMPANHA DOS REPRESENTADOS. NADA OBSTANTE A FRAGILIDADE DA PROVA, TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE OS ATOS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS TENHAM COMPROMETIDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado-RS (ID 44978805, complementada pela decisão de ID 44978826) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por Abuso de Poder e Conduta Vedada, nos seguintes termos: *a) improcedência da ação em relação a Coligação Juntos Podemos Mais, nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de legitimidade; b) reconhecer a procedência da ação em relação a PAULO JOSÉ GRUNEWALD e GRASIANI GALLI, determinando-se a cassação do diploma e decretação de inelegibilidade dos dois primeiros, nos termos do artigo 22, inciso XIV da LC 64/1990.*

Os representados PAULO JOSÉ GRUNEWALD e GRASIANI GALLI, em suas razões recursais (ID 44978832), relatam que, dos sete fatos apontados na inicial, apenas dois foram considerados na sentença para fundamentar a procedência do pedido: os que tratam da recontração de cargos em confiança e estagiários (item 01) e do suposto “caixa dois” (item 07). Salientam que, embora a sentença mencione uma “intensa troca de cargos entre CC’s, com expressivo aumento de valores recebidos”, limita-se a citar apenas 5 casos, cujos aumentos de salários não podem ser considerados expressivos. Referem que causa estranheza o fato do juízo ter considerado como ato abusivo a diminuição do quadro de estagiários de 24 para 14. Pontuam ainda que a sentença contém erro material, pois dois dos estagiários citados (BETINA e GUSTAVO) são, na verdade, CCs contratados pela administração municipal em 2020. Em relação à estagiária JAQUELINE DOERZBACHER, sustentam que restou incontroverso no feito que não se tratou de recontração, mas sim retomada do estágio após a suspensão das atividades da área da educação, a qual ela estava vinculada, em razão da pandemia de COVID-19 (Lei Municipal nº 1.467/2020). Diante disso, entendem que o abuso de poder, com relação aos estagiários, limitar-se-ia à contratação de três pessoas (ANA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAULA, EDUARDA e LARISSA) respectivamente em março, junho e agosto de 2020, *sem qualquer explicação de como isso poderia ser uma prática ilícita ou abusiva*. Alegam que o número de estagiários e cargos comissionados existentes em 2020 seguiu bem próximo dos anos anteriores, havendo, inclusive, diminuição no número de estagiários, sendo que a folha salarial se manteve praticamente idêntica em 2019 e 2020, conforme depoimento de Orlécio Luiz Dutra, servidor concursado, não compromissado pelo juízo pelo fato de exercer “cargo de gestão”. Referem que Orlécio, quando questionado pela defesa acerca da rotatividade de cargos, esclareceu que o ano de 2020 teve menos registros de trocas de cargos que 2019 e 2018 e menos da metade dos registros de 2017. Afirmam que foram apenas cinco casos de contratações de CCs, todos ocorridos entre fevereiro e maio de 2020, ou seja, fora do período eleitoral, e que não procede a alegação contida na sentença de que houve expressivo aumento de remunerações, como se vê no caso de FRANCIELE e LEONARDO, cujos aumentos foram de R\$ 433,85 e R\$ 176,49, respectivamente. Quanto ao contratado GUSTAVO, sustentam que o depoimento do Procurador do Município esclareceu que o motivo para a alteração de seu cargo foi a insatisfação que manifestava diante da remuneração então percebida junto à Prefeitura (“sua vontade de ir embora por estar ganhando pouco”). Afirmam que não houve nenhuma ilegalidade nas contratações de CCs e estagiários, tratando-se de atos administrativos usuais e/ou decorrentes da pandemia de COVID, *mormente quando não houve aumento de servidores, nem aumento na folha de pagamento*. A respeito do testemunho de JULIANA LORENA DAUERHEIMER, dizem que suas afirmações (referentes à contratação em troca de voto) teriam que se amoldar a *outro dispositivo legal (41-A, lei 9504/97), o que igualmente não levaria o autor a ter mais sucesso, diante do fato de que há uma única testemunha acusatória relatando a suposta benesse*. Além disso, ressaltam que o depoimento de JULIANA (também utilizado no fato 7) contém peculiaridade notadamente pelo fato da testemunha ter deixado clara a *gravidade de sua desavença com o secretário municipal*. Quanto ao segundo fato que ensejou a condenação, relativo à exigência de pagamento de 5% do salário percebido por parte dos detentores de CCs ao partido político, aduzem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a *prova cabal da cassação foi o depoimento de duas testemunhas, nada mais, sendo que nenhum dos dois menciona qualquer ligação com prefeito ou vice, e sequer com a possibilidade de os valores serem vinculados à campanha eleitoral.* Dizem que o depoente DIEGO KUNZE KEHL não soube precisar data em que supostamente entregou valores ao partido, mas referiu que o valor era de R\$ 50,00 e o fato ocorreu por curto período de tempo. Ainda em relação a DIEGO, alegam que sua exoneração dos quadros do Município de Forquethinha decorreu de graves falhas no controle do ponto eletrônico. Já em relação à depoente JULIANA LORENA DAUERHEIMER, ressaltam que ela afirmou *que deixou de pagar há muito tempo, e, tendo sido exonerada logo após a eleição, torna evidente que, sendo verdadeira sua afirmação, nada foi pago perto das eleições.* Concluem, no ponto, que *em ambos os casos as supostas cobranças não eram feitas, ou designadas, ou relacionadas aos candidatos, e menos ainda há qualquer indício de que seria com finalidade eleitoral, a indicar que, no máximo, poderia se tratar de contribuição partidária, não se podendo se falar em abuso de poder político ou econômico, e nem mesmo, se mencionado tivesse sido, se poderia falar no ilícito do art. 30-A, uma vez que se limitaria a dois casos, em valores irrelevantes (quando revelados), anteriores à eleição, desvinculados dos candidatos, sem indício de terem sido utilizados em campanha.* Entendem que deve ser aplicado na espécie o princípio *in dubio pro suffragium*, e que, mesmo que os atos não fosse lícitos, jamais caracterizariam a *necessária gravidade das circunstâncias, indispensável para a cassação de mandatos democraticamente outorgados pelos cidadãos.* Referem, ao fim, que não foi atribuída nenhuma conduta ao representado GRASIANI GALLI, pois, durante o período eleitoral, não atuava no Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual deve ser afastada a decretação de sua inelegibilidade. Postulam o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, vindicam que *seja reformada a decisão recorrida para fins de afastar a sanção de cassação do mandato dos recorrentes, tendo em vista a ausência de gravidade das circunstâncias.* Ainda de forma subsidiária, diante da inexistência de conduta do recorrente Grasianni Galli, caso



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a sentença recorrida, postulam seja afastada a pena de inelegibilidade a ele aplicada.

Com contrarrazões (ID 44978837) e manifestação do MPE pela manutenção da sentença (ID 44978842), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

Após a apresentação de Termo de Renúncia por advogado da parte representada (ID 44978965), vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Assim, considerando que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte representada (ID 44978826) foi publicada em

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19.04.2022 (ID 44978830) e que o Recurso Eleitoral foi interposto em 22.04.2022, conclui-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

*Art. 14. [...]*

*[...]*

*§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 22 (...)*

*(...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A conduta vedada a agente público, por sua vez, exige, para sua consumação, apenas a demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade para afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer as condutas que são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que estas, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária, ajuizada pelo Diretório Municipal de Forquethina do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em face de PAULO JOSÉ GRUNEWALD, GRASIANI GALLI, MARTA ELISA QUINOT DATSCH e COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS, teve por fundamento os seguintes fatos, muito bem narrados na sentença recorrida, *verbis*:

*Afirma a requerente que o investigado Paulo José Grunewald, na condição de prefeito e candidato a reeleição praticou diversos atos que infringiram a moralidade pública, eleitoral e administrativa, caracterizaram abuso de poder, de autoridade, econômico, político e nepotismo, com a utilização de forma indevida das estruturas municipais em benefício de sua candidatura, durante todo o ano de 2020 e intensificada no período eleitoral. Relata que o gestor visando sua candidatura à reeleição contratou dezenas de servidores alheios aos quadros municipais, quer em cargos de confiança CCs ou como estagiários. Salaria que, em vários dos casos, os contratados que já estavam prestando serviços foram dispensados e recontratados dias após, com salários majorados, mas exercendo as mesmas funções e nos mesmos locais. Refere que, com o mesmo objetivo foram concedidos a diversos servidores acréscimos salariais decorrentes de funções gratificadas, embora também continuassem a prestarem os mesmos serviços e exercendo as mesmas atividades. Pondera que, o requerido Paulo José Grunewald,*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*valendo-se dos cofres públicos e do poder de distribuir benesses e empregos, contratou um verdadeiro exército de cabos eleitorais que atuaram de forma intensa em favor de sua reeleição, inclusive nas redes sociais, não faltando afirmações no sentido de pagamento para candidatas integrarem as chapas para preenchimento das cotas femininas, conforme diálogos que anexa. Reitera que foram muitas as condutas ilícitas, inclusive a prática de nepotismo, com a contratação da sobrinha da vereadora Clarice Groders e a irmã do genro do prefeito, que foi doador de campanha. Manifesta que, no período eleitoral, foi intensa a utilização de máquinas, equipamentos e pessoal para a prestação de serviços a particulares, inclusive com a destinação de FGs a operadores de máquinas visando remunerar de modo transversal as atividades realizadas fora do horário de expediente e nos fins de semana, ante o impedimento de remuneração de horas extras a exemplo do ocorrido com Moisés Becker e Marcos Ruppenthal. Conta que os contratados eram obrigados a efetuar contribuição para o "caixa dois" do partido em percentual de 5% do salário recebido, situação que não foi objeto de registro na contabilidade ou nas demais declarações legais. Enumera contratados com cargos de confiança, em setembro de 2020, bem como os 24 estagiários em junho de 2020, sendo alguns dispensados e posteriormente recontratados no mês de outubro, passando a contar com 14 estagiários.*

Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença (ID 44978805) que reconheceu a ilegitimidade da Coligação Juntos Podemos Mais, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgou procedente o pedido em face de PAULO JOSÉ GRUNEWALD e GRASIANI GALLI e MARTA ELISA QUINOT, determinando-se a cassação do diploma e decretação de inelegibilidade dos dois primeiros, nos termos do artigo 22, inciso XIV da LC 64/1990. Ordenou, outrossim, a remessa de cópia do feito ao Promotor de Justiça de Lajeado com atribuições na improbidade administrativa. Considerou o juízo de primeiro grau que, dos elementos de provas coligidos aos autos, *se vê elementos suficientes para a configuração do abuso do poder político por parte dos representados PAULO JOSÉ GRUNEWALD e*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRASIANI GALLI, decorrentes da contratação de CCs e estagiários com fins eleitoreiros (item 1) e da existência de "caixa dois", fomentado com contribuições de contratados da Prefeitura (item 7).

Eis o teor da sentença nos referidos pontos, *verbis*:

**1) Contratação/recontratação de CCs e estagiários, aumentando o número de servidores municipais e dos vencimentos, apenas com fins eleitoreiros:**

*Reza o artigo 73, inciso V, da Lei Eleitoral:*

*“Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir, sem justa causa, suprimir, ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança...*

*Neste viés, Rodrigo López Zillio, na sua obra Direito Eleitoral, 7ª edição, ao discorrer sobre as condutas vedadas e, especialmente, acerca das exceções a estas, afirma, em relação a tal artigo que: “Na alínea a, a lei eleitoral permite a nomeação e exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança, previstas no artigo 37, inciso V, da CF A justificativa do legislador é que a mesma precariedade que permite a admissão do servidor é que faculta o seu desligamento, ainda que no período glosado. No entanto, deve-se guardar certa reserva na permissão desta ampla discricionariedade ao administrador, pois possibilita sejam efetuadas perseguições políticas, em pleno período crítico da campanha eleitoral, com prejuízo da continuidade administrativa. (...) Assim, com o desiderato de preservar a isonomia entre os candidatos, a exceção deve receber interpretação razoável, pois é cláusula que, sem o devido temperamento, permite a arregimentação de cabos eleitorais, através da nomeação de cargos em comissão e funções de confiança, atraindo o voto dos familiares e dependentes dos beneficiários da ilicitude.”*

*Trata-se, portanto, de norma que objetiva impedir a utilização indevida do quadro de*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pessoal da Administração Pública com interferência na igualdade de oportunidade entre os candidatos, buscando evitar que interesses públicos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública com favorecimentos indevidos no período vedado.*

*Aliás, para Antônio Carlos Martins Soares (2006, 9.49), “a objetividade jurídica deste dispositivo é imedir que agentes públicos, na condição de candidatos, possam tirar vantagens do poder de autoridade ínsito ao próprio cargo, função ou emprego que exercem na Administração Pública ou, ainda, valerem-se dessa condição para perseguir desafetos políticos.*

*Não fosse isso, pela dicção legal, as condutas vedadas do inc. V do art. 73 possuem limitação geográfico-temporal à circunscrição do pleito e ao período compreendido nos 3 (três) meses anteriores às eleições.*

*O TSE, contudo, em prestígio à tutela do princípio da paridade de armas entre os postulantes a cargo eletivo e voltando-se ao entendimento exarado no REsp n. 1563-88 (Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016), já interpretou de forma ampliativa esse comando normativo, assentando que, na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta da prática dessas condutas vedadas, ao passo que, em sendo diversa a esfera dos cargos em disputa, os atos podem, ou não, ser praticados de forma ilícita, dependendo da sua conexão com o processo eleitoral (RO n. 220961, Relatora Min(a). Rosa Weber, DJE de 06.4.2018).*

*Assim, o inciso V do art. 73 da Lei das Eleições visa a proibir a utilização indevida do funcionalismo público com finalidade eleitoral em benefício de candidato, impedindo “(...) que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica” (GOMES, José Jairo, “Direito Eleitoral”, 14ª ed., Ed. Atlas, 2018, p. 859), desestabilizando as forças competitivas no pleito.*

*Pois bem. Feito esta pequena introdução, verifica-se que dos elementos colacionados aos autos é possível verificar que, efetivamente, durante o ano de 2020 ocorreu intensa troca de cargos entre CCs, todos eles com expressivo aumento de valores percebidos, justamente em período eleitoral. Veja-se:*

*FRANCIELLE ALLEBRAND – CC exonerada em 03/02/2020 do cargo de Dirigente de Núcleo dos Serviços de Apoio Administrativo da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente (vencimento de R\$ 1233,33), foi recontratada em 04/02/2020 como Dirigente de Equipe da mesma secretaria, com acréscimo de salário (vencimento de R\$ 1667,18);*

*GUSTAVO ALEX LENHARDT – CC exonerado em 17/03/2020 do cargo de Diretor de Departamento do Setor de Licitações da Secretaria de Administração e*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Fazenda (vencimento de R\$ 2491,83), foi recontratado como Coordenar de Licitações da mesma secretaria, com aumento de salário (vencimento de R\$ 3938,22);*

*JULIANA LORENA DUAERNHEIMER - CC exonerada em 06/05/2020 do cargo de Dirigente de Equipe da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social (vencimento de R\$ 1598,30), foi recontratada em 11/05/2020 como Diretora de Departamento da mesma secretaria, com aumento de salário (vencimento de R\$ 2599,23)*

*LEONARDO RAFAEL TISCHER – CC exonerado em 03/02/2020 do cargo de Chefe como de Turma da Secretaria Municipal de Saúde, Habitação e Assistência Social (vencimento de R\$ 1110,00), foi recontratado em 04/02/2020 como Dirigente de Núcleo da mesma secretaria, com aumento de salário (vencimento de R\$ 1286,49);*

*DANIELE HAHER – CC exonerada em 09/03/2020 do cargo de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (vencimento de R\$ 2491, 83), foi recontratada em 10/03/2020 como Assistente Superior da mesma secretaria, com aumento de salário (vencimento de R\$ 3938,22).*

*Tais fatos, portanto, tem gravidade suficiente para configurar ato de abuso de poder, comprometendo a disputa entre os candidatos, uma vez que os familiares destes CCs que tiveram seus vencimentos majorados e dos novos que foram contratados com certeza votarão no candidato da situação, o que, resta claro, aconteceu com os candidatos a prefeito e vice-prefeito representados.*

*E nesse andar, corrobora-se tal fato com o depoimento da testemunha JULIANA LORENA DAUERHEIMER, CC que, exonerada após as eleições, confirmou que sua contratação deu-se justamente para que sua família, que é numerosa, votasse nos candidatos representados.*

*Seguimos.*

*A inicial também refere que em junho de 2020 o Município contava com 24 estagiários, sendo alguns dispensados, posteriormente recontratados em outubro 2020, passando a contar com 14 estagiários.*

*Nesse andar, o estagiário também ostentar condição de se sujeitar às regras da esfera especializada, discorrendo Rodrigo López Zillio nesse sentido: “Em regra, não existe impedimento na contratação de estagiários no período glosado, ressalvado se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetuado com a finalidade de violar a regra de proteção da isonomia de oportunidade entre os candidatos, ou seja, demonstrando desvirtuamento e o caráter eleitoral da contratação existe espaço para a configuração do abuso de poder*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*político.”*

*É o que também ocorreu na espécie, como se verifica.*

*ANA PAULA GIOVANELLA - estagiária contratada em março de 2020.*

*BETINA ESPINDULA - estagiária contratada em Setembro de 2020. EDUARDA GABRIELE KREMER- estagiária, contratada em 06.2020. Irmã de Leandro Kramer genro do prefeito municipal, que foi doador na campanha eleitoral de Paulo Grunewald.*

*GUSTAVO LENHARD – estagiário, contratado em 01.2017, exonerado em 03.2020, recontratado com salário maior em 03.2020.*

*JAQUELINE DOERZBACHER - estagiária, contratada em 02.2020, dispensada em 06.2020, recontratada em 10.2020.*

*LARISSA DAUERHMEIR - estagiária, contratada como estagiária em 08.2020.*

*Logo, comprovada, também neste aspecto, os fatos apontados na inicial .*

*(...)*

**7) Exigência de pagamento de 5% do salário percebido, por parte dos CCs, para o partido, denominado ‘caixa dois’:**

*O fato restou cabalmente comprovado.*

*A testemunha DIEGO KUNZE KEHL, que trabalhou por dois anos como CC na função de dentista no Município e que foi exonerado por ‘divergências’ acerca do cumprimento do horário de trabalho, confirmou que o ‘pedido’ de contribuição era sutil e não uma exigência e que não sabe se haveria represália caso não contribuísse, mas que havia esta solicitação e que ele sempre contribuiu.*

*JULIANA LORENA DAUERHEIMER, CC que também foi exonerada após a eleição municipal, afirmou que era filiada ao partido e pagava ‘de bom grado’ valores para este e que, quando teve aumento de vencimentos pela troca de cargo, deixaram de lhe pedir valores, porque sabiam que fazia falta no seu orçamento mensal.*

*Portanto, restou comprovada a prática de ‘exigir’ dos CCs contribuições para o partido.*

*Lado outro, não se sustentam as alegações dos representados quando apontam que tais testemunhas apresentaram irresignação em relação a suas demissões, o que daria indícios a uma imparcialidade uma vez que tais comprovações não poderiam sequer ser obtidas com os demais Ccs que ainda lá trabalham por razões não menos óbvias.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

**AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. ELEIÇÕES 2018. PREFACIAL DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TÓPICOS DA INICIAL.*

*6. Das Condutas Vedadas. Entendimento unânime no sentido de restar comprovada a prática das condutas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. O chefe do poder executivo municipal não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da prefeitura, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício em prol de candidatura. O postulante ao cargo estadual, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco existente, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os dois irmãos (DECISÃO UNÂNIME).*

*7. Do Abuso de Poder Político e Econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Entendimento majoritário no sentido de considerar evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, ao utilizar-se do cargo de prefeito para garantir mais votos a seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral. Para aferição da gravidade das circunstâncias, desimporta a quantidade de votos conquistados com a prática abusiva, mas sim o privilégio que a candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor. Os elementos constantes dos autos constituem a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral (VOTO VENCEDOR). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0603609-21.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL e AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0603457-70.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL)*

*“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) **Abuso do poder econômico 13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes (REspe n. 46996, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.8.2019.)***

*À vista de todo o exposto a procedência parcial da ação se impõe.*

À vista dos fundamentos da sentença, a parte representada opôs embargos de declaração (ID 44978813) em que sustentado, em síntese: **1)** a existência de contradição entre o dispositivo da sentença e o seu fundamento em relação à representada MARTA ELSA QUINOT; **2)** erro material em apontar BETINA ESPINDULA e GUSTAVO LENHARD como estagiários; **3)** omissão quanto ao fato de ter havido suspensão dos contratos de estagiários em razão da pandemia de COVID-19; **4)** omissão quanto à inalteração do número de contratações no ano eleitoral em relação aos anos anteriores; **5)** omissão e obscuridade a respeito do "aumento expressivo" nos vencimentos dos CCs; **6)** omissão e obscuridade quanto aos efeitos eleitorais da prática de condutas ilícitas; **7)** omissão quanto ao fato incontroverso de que as pessoas apontadas na sentença exerceram suas atividades normalmente; e **8)** omissão quanto às razões para a saída de alguns CCs de seus cargos.

Com contrarrazões aos aclaratórios (ID 44978822) e após a manifestação do MPE (ID 44978825), sobreveio decisão acolhendo em parte o recurso, tão somente para afastar a condenação de Marta Elsa Quinot.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entende o Ministério Público Eleitoral que o *decisum* merece total reforma, pois não se identificou nenhuma ilegalidade nas condutas praticadas pelos representados, sendo que, além disso, não restou demonstrada minimamente a existência de quebra da normalidade e legitimidade do pleito municipal de 2020 em Forquethina-RS.

Deveras, as condutas imputadas aos representados, relativas à contratação de CCs, não ensejam nenhuma ilegalidade, ao menos no âmbito do direito eleitoral, uma vez que o artigo 73, inciso V, alínea "a", da Lei Eleitoral é claro em excepcionar a nomeação ou exoneração de cargos em comissão da regra restritiva do *caput*, que limita a contratação e exoneração de servidores no período compreendido nos 3 (três) meses anteriores às eleições, dada a precariedade de tal forma de investidura.

De mais a mais, ainda que se deva ter cautela na análise dos feitos que versam sobre tais circunstâncias (ou seja, em que esteja em debate essa ampla discricionariedade concedida ao administrador), como bem referido pelo juízo quando da citação da doutrina do i. doutrinador Rodrigo López Zílio, na hipótese dos autos não restou demonstrada nenhuma ilegalidade nas realocações dos cargos em comissão, tampouco o referido aumento no valor das remunerações<sup>2</sup>.

Mais ainda, grande parte das recontrações referidas pelo juízo de primeiro grau sequer ocorreram no período de vedação do artigo 73 da LE, como é o caso de FRANCIELLE ALLEBRAND, recontratada em 04.02.2020, JULIANA LORENA DUAERNHEIMER, recontratada em 11.05.2020, LEONARDO RAFAEL TISCHER, recontratado em 10.03.2020, e DANIELE HAHER, recontratada em 10.03.2020.

Outro ponto de destaque é a ausência de liame entre as referidas

---

2 O aumento na remuneração de FRANCIELLE ALLEBRAND foi de R\$ 433,85, de GUSTAVO ALEX LENHARDT foi de R\$ 1.446,39, de JULIANA LORENA DUAERNHEIMER foi de R\$ 1.000,93, de LEONARDO RAFAEL TISCHER foi de 176,49 e DANIELE HAHER foi de R\$ 1.446,39.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratações e o eventual proveito eleitoral aos representados, não bastando para tanto o único depoimento de JULIANA LORENA DAUERHEIMER que, como consta na sentença, afirmou que sua *contratação deu-se justamente para que sua família, que é numerosa, votasse nos candidatos representados*. Ainda que se admita a comprovação de abuso de poder mediante prova exclusivamente testemunhal, esta não pode ser feita por meio de uma única testemunha, conforme o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, incluído no ordenamento jurídico por meio do art. 4º da Lei nº 13.165/2015 (Precedente – TRE-RS Recurso Eleitoral nº 0600967-11.2020.6.21.0128 - MATO CASTELHANO – RS - Relator(a) Des. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE – Data: 24/03/2022).

A recontração dos estagiários, por sua vez, não encerra nenhum vício. A uma, porque **não há que se falar em abuso de poder político ou econômico quando na hipótese houve a redução de contratações (24 para 14)**, ou seja, uma diminuição do número de contratados, com a conseqüente minoração de gastos públicos. A duas, porque, conforme já decidido por essa Egrégia Corte<sup>3</sup>, *o contrato de estágio, de natureza peculiar e finalidade educacional, não se enquadra nas disposições do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, cuja redação não equipara o estagiário ao servidor público. As restrições aos agentes públicos são interpretadas de forma estrita, pois decorrentes de normas de cunho sancionador*.

No que tange ao suposto "caixa dois", resultante da exigência de pagamento de 5% dos salários percebidos pelos detentores de cargos em comissão, de igual forma, não aportaram aos autos elementos comprobatórios suficientes da sua ocorrência.

Independentemente das alegações de falta de isenção e revanchismo por parte das testemunhas DIEGO KUNZE KEHL e JULIANA LORENA DAUERHEIMER em relação à administração pública municipal, como aventado no

---

3 Recurso Eleitoral nº 0000201-26.2016.6.21.0167 - TRÊS PALMEIRAS – RS - Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA - Acórdão de 29/06/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso eleitoral, entende-se que, como dito, a prova indiciária contida nos autos não demonstra que houve a arrecadação de recursos com a finalidade de aporte ilícito na campanha eleitoral dos demandados.

Segundo o juízo de primeiro grau, o fato ilícito restou cabalmente comprovado porque: i) DIEGO *confirmou que o 'pedido' de contribuição era sutil e não uma exigência e que não sabe se haveria represália caso não contribuísse, mas que havia esta solicitação e que ele sempre contribuiu;* ii) JULIANA *afirmou que era filiada ao partido e pagava 'de bom grado' valores para este e que, quando teve aumento de vencimentos pela troca de cargo, deixaram de lhe pedir valores, porque sabiam que fazia falta no seu orçamento mensal.*

Vê-se que a prova acolhida pelo juízo de primeiro grau é exclusivamente testemunhal, sendo que os depoimentos prestados por Diego e Juliana são vagos e não apontam sequer qual foi a quantia supostamente por eles destinada ao partido, em qual período foram realizadas as transferências e, sobretudo, para que finalidade teriam ocorrido.

Assim, verifica-se que não constam dos autos elementos mínimos que demonstrassem a existência de uma esquema de "caixa dois" com o desiderato de aportar recursos ilícitos na campanha dos representados, de modo a afetar a isonomia entre os concorrentes ao pleito majoritário de Forquethinha-RS.

A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder e da captação ilícita de recursos de campanha, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

De mais a mais, não bastasse a evidente ausência de comprovação de ato abusivo e/ou captação ilícita de recursos (artigo 30-A da Lei Eleitoral), também



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não restou demonstrado nos autos em que medida tais condutas seriam graves de modo a interferir na normalidade e na legitimidade das eleições e/ou na higidez das normas relativas à arrecadação e aos gastos eleitorais.

Para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE assentou que é imprescindível a demonstração *da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017)*. Consignou ainda que, *na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. Em 15.12.2015)*<sup>4</sup>.

Outrossim, caso observemos tal fato pela ótica do artigo 30-A da Lei Eleitoral, faz-se necessária a demonstração da efetiva quebra no princípio da isonomia entre os candidatos e a prova de que o ilícito perpetrado apresentou impacto mínimo relevante na arrecadação dos recursos. Nas palavras de Rodrigo López Zilio<sup>5</sup>, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, importe um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo.

No caso, além da insuficiência da prova do abuso de poder político e econômico e da captação ilícita de recursos de campanha, cabe considerar que não foi demonstrado o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, sobretudo quanto à violação ao princípio da paridade de armas.

4 TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.

5 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. 2020, p. 774



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se trate de município pequeno, em que a diferença entre os concorrentes foi de apenas 173 votos, não se identifica na recontração de cinco CCs, com vencimentos maiores, aptidão para interferir positivamente na eleição em prol dos demandados, até porque, por dedução lógica, cinco pessoas perderam suas funções para esses recontraçados.

A recontração dos estagiários, por sua vez, dispensa maiores digressões, uma vez que reduzido o número de contratados de 24 para 14.

De igual forma, não restou demonstrado o desequilíbrio do pleito em decorrência do suposto "caixa dois", dada a ausência de provas acerca dos reais valores das alegadas contribuições e ante a falta de prova de sua efetiva utilização na campanha dos demandados.

Diante do exposto, tem-se que as provas angariadas na origem não são suficientes para caracterizar a prática de abuso de poder econômico e político, conduta vedada ao agente público e captação ilícita de recursos eleitorais, razão pela qual deve ser provido o recurso dos demandados, para o fim de reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso eleitoral dos demandados, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 6 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.